

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.176
Recurso nº : 80.296 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1991/1992
Recorrente : PLOUGH PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento da sua ab-rogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por PLOUGH PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E GILBERTO CONGRO BASTOS.

RECURSO Nº 80.296

ACÓRDÃO Nº 105-9.176

RECORRENTE: PLOUGH PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

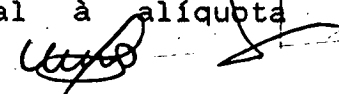
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 90/91) que julgou procedente a exigência da contribuição relativa ao FINSOCIAL, de que trata o auto de infração de fls. 02.

A ação fiscal desenvolvida identificou falta de recolhimento da contribuição social referentes aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, totalizando essa omissão um valor equivalente a 58.175,96 UFIR, mais os encargos legais cabíveis à espécie.

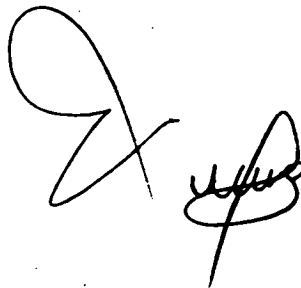
A exigência teve como base o disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e diplomas que alteraram a sua redação original, no Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e nas disposições administrativas baixadas pela Receita Federal.

No recurso interposto a este Colegiado (fls. 94/100) a recorrente argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão da autoridade singular, por não se encontrar devidamente fundamentada, e, quanto ao mérito, defende ser inconstitucional a exigência do Finsocial à alíquota



superior a 0,5% (meio por cento), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo seja o auto de infração julgado improcedente. Alternativamente, e em ocorrendo a improvável hipótese deste Conselho entender diferentemente, "a ora Recorrente requer seja feita a compensação do crédito tributário às fls. 02 com os valores pagos à maior, isto é, acima da alíquota de 0,5%, devidamente atualizado monetariamente, ...".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

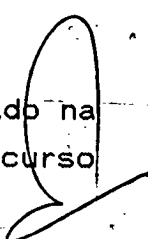
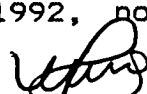
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de falta de motivação, por não enfrentamento da questão da inconstitucionalidade. Na realidade, a autoridade monocrática declarou-se impedida, por incompetente em razão da matéria, de pronunciar-se sobre a questão suscitada, eis que, segundo entendeu, "é pertinente a outro Poder". Ora, como corolário desse entendimento, não poderia, até por coerência, entrar no mérito de matéria para cujo deslinde se julgou incompetente. Diga-se, ainda, que este entendimento tem base em respeitável parte da doutrina e da jurisprudência em geral, sendo absolutamente dominante no âmbito administrativo. Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito em si, vale enfatizar, inicialmente, que muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso



Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo Acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETRO - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a inperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

" ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da

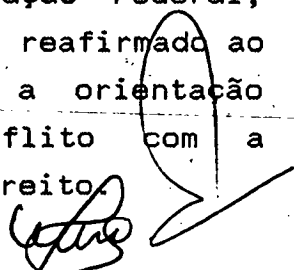
ACORDÃO Nº 105-9.176

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,".

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte competente para decidir sobre matéria constitucional (conforme, aliás, bem observado no brilhante voto-condutor do Acórdão nº 108-01.280, da lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que aqui tomo a liberdade para não só invocar, mas também para transcrevê-lo parcialmente, com o propósito de encaminhar esta proposta de decisão aos meus pares).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

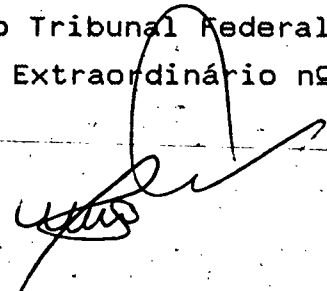


Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

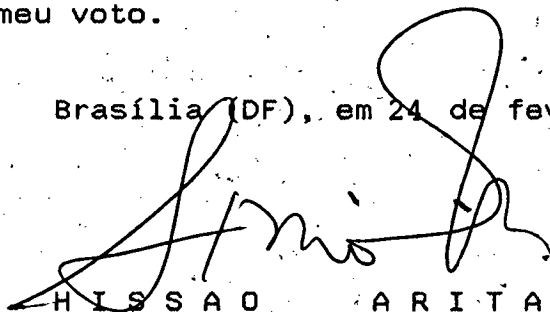


Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como definida no Decreto-lei nº 1.940/82, por incabíveis, segundo a supra citada decisão do Supremo Tribunal Federal, as majorações das alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Finalmente, quanto ao pedido de compensação do FINSOCIAL pago a maior, tenho que a matéria não integra o litígio, além de não se comportar dentre as competências atribuídas a este Conselho, razão pela qual não conheço deste item do apelo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

